



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000475508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057670-59.2023.8.26.0000, da Comarca de Rosana, em que é paciente LUCIANO DE LIMA, Impetrantes RODRIGO PINTO CHIZOLINI e RAUL MARCELO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, concederam a ordem de habeas corpus, para liberar provisoriamente o paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares pessoais do art. 319, incisos I (comparecimento mensal em juízo), III (proibição de contato com as vítimas descritas na denúncia de fls. 554/537 dos autos de origem) e V (recolhimento noturno domiciliar) do CPP. Expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado. Vencido o Relator sorteado, Des. Augusto de Siqueira, que declarará. Também declarará voto convergente, o Segundo Juiz, Des. Marcelo Gordo. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO SEMER, vencedor, AUGUSTO DE SIQUEIRA, vencido E MARCELO GORDO.

São Paulo, 12 de junho de 2023.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2057670-59.2023.8.26.0000
Comarca: Rosana
Impetrantes: Rodrigo Chizolini e Raul Marcelo de Souza
Paciente: Luciano de Lima
Voto nº 23196

HABEAS CORPUS. Extorsão e Associação Criminosa. Pedido de concessão de liberdade provisória. Possibilidade. Fatos ocorridos entre 2021 e início de 2022, não havendo demonstração de risco atual à ordem pública. Atuação em movimento político com objetivo constitucionalmente chancelado que não pode se confundir com eventuais condutas criminosas a serem apuradas. Paciente primário, com trabalho e endereço fixo. Possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes. Ordem concedida, com aplicação das medidas cautelares pessoais do art. 319, I, III e V, do CPP, determinando-se expedição de alvará de soltura clausulado.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Rodrigo Chizolini e Raul Marcelo, em benefício de **Luciano de Lima**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar. Sustentam ainda que decisão da origem é carente de fundamentação idônea e desprovida de contemporaneidade, decretada a custódia no ano de 2023, em que pese os fatos imputados sejam dos anos de 2021 e 2022. Acrescentam que, em abril de 2022, quando em curso interceptação telefônica, a autoridade judicial entendeu não ser hipótese de prisão temporária. Posteriormente, não sobreveio fato a justificar a segregação, não havendo, ademais, qualquer demonstração de que o ora paciente tenha ativamente participado das ocupações de terra ocorridas em fevereiro de 2023, até porque o movimento social atua independente de sua figura, asseverando que o fato de responder juridicamente em nome da “FNL” (Frente Nacional de Luta) não configura crime, tampouco demonstra a participação nas últimas ocupações.

Relembrem a necessidade da presunção da inocência, sem antecipação de eventual pena, bem como destacam a conduta ilibada do paciente, que possui residência fixa, família constituída, ocupação lícita, além de Habeas Corpus Criminal nº 2057670-59.2023.8.26.0000 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“não possuir qualquer condenação anterior pela prática de crime correlato, bem como, não há pendência alguma com a Justiça sobre eventual execução de penas”.

Subsidiariamente, pugnam pela substituição da prisão por outra medida cautelar, observando que o paciente não pode ser prejudicado pela inexistência de tornozeleira eletrônica na Comarca da origem, havendo, de todo modo, outras cautelares disponíveis.

No mérito, requerem seja declarada a nulidade da decisão combatida ou sua revogação com imposição de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (fls. 215/218).

Informações prestadas (fls. 221/229).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (235/243).

É o relatório.

Ao que se extrai dos documentos acostados e informações prestadas, o paciente encontra-se preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, por mandado de prisão preventiva expedido nos autos do Processo n. 1500885-15.2021.8.26.0515

Nos autos em apenso n. 1500130-64.2022.8.26.0515, foram deferidas buscas e apreensões domiciliares e indeferida a revogação da prisão preventiva formulada pelo paciente.

Nos autos n. 0000204-85.2022.8.26.0515, foram deferidas interceptações telefônicas em relação aos fatos.

Em suma e de acordo com a inicial:

“Segundo se apurou, a partir de meados do ano de 2021, iniciaram na região movimentações e ocupações de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriedades rurais pelo movimento social FNL – Frente Nacional de Luta, movimento social que tem por finalidade a promoção da reforma agrária no país. Inúmeras propriedades rurais na região foram ocupadas por integrantes do movimento na legítima e constitucionalmente assegurada pretensão de fazer valer o mandamento constitucional da reforma agrária, tendo em vista, especialmente, a declaração pelo Supremo Tribunal Federal de que grande parte das propriedades do oeste paulista (as relacionadas ao 14º Perímetro do Pontal do Paranapanema) é de terras devolutas. Independente da legitimidade do movimento, o que se deu foi que um pequeno grupo, composto pelos denunciados, se valendo da força do movimento, que ocupava os imóveis rurais dos detentores de títulos de propriedade e posse sobre eles, passou a, sob a pretensão de representar todo o movimento, exigir, para si – e não para o movimento, ao que consta – altas quantias em dinheiro sob a ameaça de não cessação das ocupações e de proibição de que os titulares da posse pudessem adentrar os imóveis. Conforme se apurou na ampla investigação desenvolvida, o grupo criminoso era liderado por JOSÉ RAINHA JUNIOR e LUCIANO DE LIMA, que ditavam as ordens aos demais sobre de quem cobrar, quanto cobrar e a forma de cobrança. Os demais envolvidos funcionavam como mandatários dos líderes, os representando em negociações com os proprietários e arrendatários, expondo as propostas ilícitas da organização. Em todos os casos, a ameaça por meio da qual se fazia a exigência de pagamento e cessão de terras, consistia na proibição de que o arrendatário pudesse entrar no imóvel e mesmo na não desocupação dele, mesmo havendo decisão judicial a determinando. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todos os elementos acostados aos autos, ficou evidenciado que JOSÉ RAINHA, LUCIANO e “CAL” estavam associados, provavelmente com outras pessoas não identificadas certamente, para fins de praticar as extorsões acima mencionadas. Segundo se apurou, os três, juntamente com outros não apurados, se valiam da força do movimento e das pessoas que, ingenuamente, ocupavam e ficavam acampadas em meio às propriedades rurais, para fins de extorquir os titulares de direitos sobre os imóveis. Ao que se apurou, JOSÉ RAINHA seria o líder do grupo, identificado, muitas vezes como “o pessoal lá de cima”, sendo a pessoa quem dava as ordens e diretrizes sobre as atividades ilícitas a serem praticadas. LUCIANO, por sua vez, era o segundo em comando. Homem de confiança de JOSÉ RAINHA, era quem articulava, em seu nome, as negociações e fazia a interlocução com as vítimas. “CAL” era pessoa que prestava, de diversas formas, apoio ao grupo, estando presente em ao menos uma das situações e, ao que consta das investigações, auxiliando na interlocução com pessoas e integrantes do movimento. A fina ligação entre os denunciados, bem como a estrutura e permanência da associação ficam claras dos relatórios acostados às fls. 01/31 e 01/34 das peças distribuídas pela Autoridade Policial como sigilosas”.

Em 28.02.2023 fora recebida a denúncia acusando o ora paciente, em tese, de, em conjunto com José Rainha Júnior e Cláudio Ribeiro Passos, cometer delitos previstos no artigo 158, § 1º, por 5 vezes, c.c. o artigo 71, parágrafo único, assim como no artigo 288, “caput”, parágrafo único, todos do Código Penal, decretando-se, na ocasião, e com esteio nos artigos 282, 312, “caput”, e § 2º, e 313, todos do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, expedindo-se, de forma individualizada, os respectivos mandados de prisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aos 06.3.2023, deferida juntada do instrumento do corrêu José Rainha Júnior e determinada vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar a respeito do levantamento do sigilo dos autos, a qual foi deferida (fls. 588 e 593, dos autos principais).

Os mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor do ora paciente e demais corrêus foram cumpridos, bem como realizadas as audiências de custódia nos autos em apenso n. 0000024-19.2023.8.26.0585 e 0000025-04.2023.8.26.0585 (fls. 696/698, autos originais).

Aos 16.3.2023 foi indeferido o pedido da Defesa de prorrogação do prazo para apresentação da resposta à acusação, aguardando-se, atualmente, a citação dos réus.

Pois bem.

A despeito da gravidade dos fatos investigados, tem-se que os autos apontam diversidade de condutas, que se imiscuem, inclusive, entre aquelas típicas da reivindicação da reforma agrária, ainda que, de todo o modo, isto não exclua eventual ação ilegal de pessoas que desbordem das movimentações políticas. Nem a ação dos sem-terra podem ser *a priori* considerada ilícita (considerando o engajamento em lutas sociais legítimas) nem pode servir, por evidência, a acoimar eventuais excessos individuais.

A impetração postula a revogação da prisão preventiva por uma incorreta avaliação da contemporaneidade, considerando que anterior pedido de prisão temporária por fatos acoimados de ilícitos havia sido anteriormente negado, e a possibilidade de “*novas invasões de terra*” não seriam propriamente justificativas para a decretação das prisões preventivas - seja porque não se relacionavam diretamente com os fatos anteriores, seja porque não se relacionavam diretamente nem mesmo com os pacientes.

Posto que a liberdade do paciente impera como regra no sistema processual penal, a prisão preventiva deve ser decretada apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcionalmente, cumpridos os estritos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, ainda assim, apenas se as medidas cautelares alternativas à prisão se revelarem inadequadas ou insuficientes.

É sabido que a gravidade do delito e a pena abstratamente cominada, isoladamente, não são indicativos que justificam a prisão cautelar à luz do regramento constitucional e processual penal. Afigura-se possível, dessa feita, a concessão de liberdade provisória, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319, do CPP.

Observa-se que o paciente é primário (fls. 155/170), possui prova de atividade lícita e endereço fixo (fls. 171) de modo que a prisão cautelar, por ora, não se mostra necessária, diante da falta de elementos concretos que justifiquem sua necessidade atual.

Desse modo, as condições pessoais do paciente e as circunstâncias do crime, no caso em tela, não justificam a manutenção de prisão preventiva, dado que não se verifica a existência de dados concretos que apontem para a imprescindibilidade da continuidade da segregação cautelar, de modo a ameaçar a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

É preciso o máximo de cautela para que não se utilize a prisão preventiva como mecanismo de julgamento antecipado da acusação formulada, e ao mesmo tempo, que não se acoime como ilegais ações que podem ter avaliações diversas no campo político, como já se consolidou em reiteradas decisões dos tribunais superiores.

Considerando a mescla de ações indicadas no inquérito, bem ainda a aparente severidade da medida extrema, meu voto concede a ordem nos referidos Habeas Corpus, para substituir a prisão preventiva dos acusados por medidas cautelares, de recolhimento noturno domiciliar (e nas horas de folga de atividades laborais), comparecimento pessoal em juízo mensalmente, e afastamento cautelar em relação a eventuais vítimas, que parecem suficientes para impedir perturbações de prova e garantir a instrução, sem desbordar para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma desnecessária e desproporcional antecipação de julgamento de mérito.

Ante o exposto, e pelo meu voto, concedo a ordem de habeas corpus, para liberar provisoriamente o paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares pessoais do art. 319, incisos I (comparecimento mensal em juízo), III (proibição de contato com as vítimas descritas na denúncia de fls. 554/537 dos autos de origem) e V (recolhimento noturno domiciliar) do CPP.

Expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado.

MARCELO SEMER

Relator Designado